
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação do Evento 389, que determinou a sua
manifestação sobre o contido nos Eventos 370, 382 e 387, expor e requerer o
que segue.

I - DECISÃO DE EVENTO 370:

Por meio da r. decisão proferida no evento 370, este d. Juízo
determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse
acerca dos embargos de declaração opostos no evento 332.

Nele, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou embargos de declaração em face da decisão do evento 327, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do processo recuperacional, com a consequente retomada das execuções individuais movidas contra a Recuperanda, até que sejam apresentadas as certidões exigidas pelo art. 57 da LREF.

Fundamenta seu pedido no Recurso Especial nº 2.053.240/SP, sustentando que a Recuperanda foi devidamente intimada para apresentar as referidas certidões por meio da decisão do Evento 14, não tendo, contudo, cumprido a determinação, apesar de dispor de tempo hábil para tanto. Aduz, ainda, que a decisão embargada não estabeleceu penalidade para a hipótese de descumprimento do prazo fixado, o que configuraria omissão relevante.

Nesse contexto, requereu o suprimimento da alegada omissão, com a fixação de pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em caso de não apresentação das certidões de regularidade fiscal dentro do prazo assinalado.

Pois bem. Esta Administradora Judicial, considerando os elementos constantes dos autos, entende que, **ainda que se verifique a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir quanto ao provimento dos embargos de declaração em análise**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da apresentação das certidões de regularidade fiscal e esclarecimentos pela Recuperanda no evento 360, posteriormente complementadas no evento 382, é necessário registrar algumas observações.

Com efeito, ainda que a decisão proferida no evento 14 tenha consignado, em seu item 3, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa WAC, a intimação da devedora para que, após a juntada do plano aprovado, apresentasse as certidões negativas de débitos na forma do art. 57 da LREF, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, que este d. Juízo, ao tomar conhecimento da aprovação do plano em assembleia, registrada em ata encartada no evento 311, reiterou a ordem, por meio da decisão de evento 327, concedendo prazo de 30 dias à Recuperanda para o cumprimento da determinação e, nesta oportunidade, fixou expressamente a penalidade em caso de descumprimento, consignando “*sob risco de inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial*”.

Confira-se, a propósito, o excerto da decisão embargada, colacionado abaixo:

E nem se alegue surpresa com a presente determinação porque na decisão interlocutória em que deferi o processamento da recuperação judicial, prolatada em 17/06/2024 (evento 14), fiz constar no item 3 a seguinte determinação:

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

Assim, filiando-me ao entendimento da Corte Superior, a quem define a última palavra sobre o tema, interpretação da legislação infraconstitucional, passo a exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débitos e/ou Positivas com efeitos de negativas, a fim de possibilitar a homologação do plano, sob risco de inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial.

Concedo à(s) recuperanda(s) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05.

Esclarece-se que a disposição contida no referido item da decisão mencionada, prevê que, para reconhecer a impossibilidade de apresentação de CNDs, é necessário que se comprove a ausência de ação por parte do FISCO, não se justificando qualquer outra ação nesse sentido.

Vindo aos autos a documentação pertinente ou decorrido o prazo estabelecido, voltem imediatamente conclusos para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Logo, diversamente do que sustentou o Embargante, não subsiste a alegada omissão quanto à ausência de cominação em caso de descumprimento da ordem relativa à apresentação — ou à devida justificativa para a não apresentação — das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos no evento 332 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., seja porque: **(i)** não há omissão quanto à fixação de penalidade na decisão embargada, seja porque **(ii)** restou caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, diante do cumprimento tempestivo da determinação judicial pela Recuperanda, conforme comprovam os documentos juntados nos eventos 360 e 382, do qual se tratará adiante.

II – PETIÇÃO EVENTO 382 E MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE EVENTO 387:

No evento 382, a Recuperanda, em relação à determinação de apresentação da certidão de regularidade fiscal da filial de Palhoça (Evento 370), esclareceu que, *“para fins jurídicos e fiscais, matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica, conforme Informativo de Jurisprudência do STJ nº 700, de 14 de junho de 2021”*.

Nesse contexto, apresentou certidão negativa de débito municipal, comprovante de inexistência de inscrição estadual e relatório e-CAC. Informou, ainda, que a filial não possui inscrição estadual, razão pela qual não existe certidão específica. Acrescentou, por fim, que os débitos federais são obrigações da pessoa jurídica como um todo, motivo pelo qual o relatório de débitos anexado abrange tanto a matriz quanto a filial.

Sobre a questão, a Administradora Judicial destaca os esclarecimentos já prestados na petição de evento 367. Naquela oportunidade, consignou que a Recuperanda, no evento 360, apresentou certidão em relação às obrigações tributárias municipais.

No tocante aos débitos federais, comprovou o início das tratativas com o Fisco, razão pela qual opinou pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, **desde que fixado prazo para a apresentação da respectiva CND**. Quanto ao Estado de Santa Catarina, apontou a necessidade de a Recuperanda demonstrar, ao menos, o início das tratativas de regularização. Já em relação à filial situada no município de Palhoça, não havia sido apresentada qualquer certidão fiscal.

Pois bem. Inicialmente, é necessário esclarecer, ao contrário do que faz crer a Recuperanda, que, embora matriz e filial componham uma única pessoa jurídica, **cada estabelecimento possui autonomia fiscal, conforme o art. 127, II, do CTN¹**.

Isso significa que, apesar de estarem sob o mesmo CNPJ raiz, podem ter obrigações tributárias distintas, como ISS, ICMS e taxas locais, **sendo possível que a filial acumule débitos não refletidos na certidão da matriz**.

Por razão é que, para a concessão da recuperação judicial, a legislação exige regularidade fiscal (art. 57 da LREF e art. 191-A do CTN), com o objetivo de evitar que pendências ocultas comprometam o plano de recuperação. Essa exigência deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo **todas as inscrições da empresa**.

Além disso, a proteção da coletividade de credores e o princípio da transparência, previstos no art. 170, III, da CF/88, reforçam a necessidade de exigir certidões de todas as unidades, evitando que passivos relevantes sejam

¹ Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

ocultados. O STJ, no Informativo 700², reconheceu que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas com obrigações fiscais próprias, o que corrobora a tese de que a regularidade fiscal deve ser verificada em todas as inscrições, sob pena de prejuízo à coletividade.

Dito isso, ante da nova documentação juntada no evento 382, entende a Administração Judicial que restou suficientemente cumprida a complementação da regularidade fiscal da filial em relação aos tributos municipais, considerando o documento trazido fornecido pelo Município de Palhoça, bem como dos tributos federais, cuja análise é unificada, como pontuado pela empresa.

Já em relação aos débitos Estaduais, é necessário o pronunciamento específico da Recuperanda, especialmente diante da manifestação do Estado de Santa Catarina de Evento 387.

Nela, o Ente Estadual informou que, ao contrário do alegado pela Recuperanda no evento 360, a Lei n.º 5.983/1981 prevê parcelamento específico para devedores em recuperação judicial, conforme disposto em seu art. 67-A.

Nesse sentido, sustenta que o desconhecimento da parte não descaracteriza sua existência, pelo que opinou pela intimação da Recuperanda para que promova o equacionamento de seus débitos, sob pena da adoção de medidas expropriatórias.

² A matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

Deste modo, não tendo a Recuperanda se manifestado sobre os termos da referida petição, faz-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, assegurando o melhor encaminhamento dos autos, pelo que se entende ser necessária a intimação da empresa para que se pronuncie expressamente a respeito dos argumentos e esclarecimentos trazidos pelo Estado de Santa Catarina. Após isso, requer-se a concessão de nova vista dos autos a esta profissional, a fim de que possa emitir parecer sobre o tema.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) Opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos no evento 332 pelo Banco Santander (Brasil) S.A, dada a inexistência de omissão na decisão embargada, conforme fundamentação aqui trazida; e

b) Manifesta ciência da documentação trazida pela Recuperanda em relação à sua filial no Município de Palhoça, no Ev. 382, e requer a sua intimação para que se pronuncie expressamente sobre a manifestação do Estado de Santa Catarina constante do Evento 387, para fins de resguardar o devido processo legal e o contraditório e, após, a concessão de nova vista dos autos a esta Auxiliar, a fim de que possa emitir parecer sobre o tema.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 16 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177